



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.108209/2023-25

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.108209/2023-25, designada pela Portaria nº 3.027, de 5 de setembro de 2023, publicada na Seção 2, pág. 65, do Diário Oficial da União de 6/09/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda, com base nas razões de fato e de direito explicitadas ao longo deste Relatório, o **ARQUIVAMENTO** do processo referente à pessoa jurídica **ROVSING DYNAMICS A/S**, inscrita no CNPJ com o nº **11.017.390/0001-29**.

I – BREVE HISTÓRICO

2) O presente Processo Administrativo de Responsabilização teve início nas conclusões da Nota Técnica nº 898/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP (documento 2896437), por meio da qual foram analisadas as condutas das pessoas jurídicas **Rovsing Dynamics A/S**, Marubeni Brasil S.A., SNC-Lavalin Inc. e Framatome/Areva, em razão de suposto pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos administrativos celebrados pela Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear), subsidiária da Eletrobras.

3) No âmbito das investigações da “Operação Lava Jato”, no Rio de Janeiro, identificou-se a possível existência de um esquema criminoso envolvendo diversas empresas, operadores financeiros e diretores da Eletronuclear, sob o comando de Othon Luiz Pinheiro da Silva (Othon Silva) que, após assumir o cargo de Diretor-Presidente da aludida estatal, teria utilizado os serviços dos particulares Bruno Gonçalves Luz (Bruno Luz) e Jorge Antônio da Silva Luz (Jorge Luz) para que estes (i) intermediassem o recebimento da propina paga pelas empresas envolvidas no esquema criminoso; (ii) operacionalizassem o repasse da propina aos demais agentes públicos envolvidos e (iii) praticassem atos de lavagem de dinheiro com o objetivo de conferir aparência lícita ao montante obtido através da corrupção.

4) Em momento posterior, Bruno Luz e Jorge Luz firmaram acordos de colaboração premiada, nos quais narraram o *modus operandi* do pagamento de propina em virtude de contratos administrativos celebrados com a Eletronuclear. A narrativa dos colaboradores teria ensejado, então, um longo período de investigações, desencadeando a deflagração da Operação Fiat Lux.

5) De acordo com a denúncia do MPF (documento 2896411, arquivo "Evento 1 - INIC1", p. 7-8), além dos elementos referentes a essa empresa, teriam sido apresentadas evidências acerca do pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear com os seguintes entes privados: SNC-Lavalin; Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda.; Rovsing Dynamics; Framatome (atual Areva GMBH); Marte Engenharia Ltda. Identificaram-se também empresas utilizadas como pessoas interpostas para operacionalizar os repasses das vantagens indevidas, quais sejam: Marubeni Brasil S.A., GEA Planejamento Ltda., Monteiro & Cavalcanti Advogados Associados; BJS Consultoria Ltda. e BJS Logística Ltda.

6) Nesse sentido, foi identificada a Ação Penal nº 5054136-86.2020.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para apurar o envolvimento dos representantes da Indiciada (documentos 2896411, 2896412, 2896413, 2896414 e 2896447).

7) Nos autos do processo nº 5054136-86.2020.4.02.5101 consta denúncia do MPF contra Patrício Junqueira, representante da Rovsing Dynamis, pelos crimes de corrupção ativa e de lavagem de ativos. A denúncia foi recebida pelo titular da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em 2/09/2020, conforme consta na Decisão juntada como documento 2896394.

8) Os fatos narrados na denúncia do MPF dão conta de que a Rovsing Dynamics participou de procedimento licitatório destinado ao fornecimento de um *software* de controle ("OPENpredictor") à Eletronuclear. Após o vencimento da licitação pela Rovsing Dynamics, vários novos contratos teriam sido celebrados entre as partes, sempre com base em inexigibilidade de licitação. Para que a Indiciada tivesse êxito na licitação em pauta,

segundo afirmado pelos colaboradores Bruno Luz e Jorge Luz, foi exigido o pagamento de R\$ 50.100,00 da Rovsing Dynamics, valor que foi pago a Othon Luiz Pinheiro da Silva por Patrício Junqueira, no ano de 2008, o intuito de que aquele, na condição de Presidente da Eletronuclear, lhe concedesse facilidades nos contratos celebrados com a Estatal.

9) Ainda segundo a denúncia, foi narrado pelos citados colaboradores que o dinheiro da propina teria sido dividido entre Paulo Lemos, já falecido, Othon Luiz Pinheiro da Silva e Jorge Luz. O pagamento teria sido operacionalizado de forma dissimulada, através da empresa Marubeni Brasil S.A., tendo como beneficiária a empresa Total Tec Power Solutions Ltda. (atual GEA Planejamento Ltda.).

10) Verificada a possível a infração a dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993, e tendo em vista a competência deste Órgão de Controle para a supervisão da atividade correcional no âmbito do Poder Executivo Federal, conforme estabelecido nos arts. 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 2019, bem como a competência para a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção, conforme preceitua o art. 9º, §2º, da Lei 12.846, de 2013, além do disposto no art. 4º da Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000, a Controladoria-Geral da União solicitou, e obteve, acesso ao processo criminal acima referido, conforme consta na decisão judicial juntada ao presente processo como documento 2896408.

II – RELATO

11) O presente PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, por meio da Portaria SIPRI nº 3.028, de 5 de setembro de 2023, publicada na página 65, Seção 2, do DOU de 6 de setembro de 2023 (doc. 2951429).

12) Em 13/09/2023, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (doc. 2951512).

13) Em 3/10/2023 a CPAR deliberou, por meio da ata nº 2974280, por indiciar a pessoa jurídica Rovsing Dynamics A/S (documento 2974284).

14) Considerando o exaurimento das tentativas de localizar e intimar a Rovsing Dynamics, conforme descrito na Certidão nº 3079489, esta Comissão deliberou pela intimação da Indiciada por edital, fazendo publicar o Edital de Intimação nº 7, datado de 26/02/2024 (documento 3121280) no Diário Oficial da União (documento 3122143) e na página eletrônica da CGU (documento 3124030).

15) Em 4/03/2024 foi publicada, no DOU 2, pág. 67, a Portaria nº 596, de 28 de fevereiro de 2023, prorrogando por 180 dias o prazo para conclusão dos trabalhos desta Comissão.

16) Em 11/03/2024 a empresa GP Strategies Denmark ApS, antigamente conhecida como DP Rovsing Dynamics ApS, compareceu aos autos na condição de sucessora da Rovsing Dynamics, protocolando a manifestação de defesa juntada como documento 3197801, trazendo como anexo cópia em inglês do Contrato de Aquisição da Rovsing Dynamics pela GP Strategies (documento 3197803) e da política interna de compliance, igualmente em língua inglesa, juntado como documento 3197803.

17) Em 28/05/2024 a GP Strategies juntou nova petição, reforçando os argumentos de defesa e trazendo anexas a tradução do Memorando de Associação entre a Rovsing Dynamics e a GP Strategies (3232554) e da Política de Conduta e Ética Comerciais e Adendo ao Código de Conduta dos Funcionários (documento 3232553),

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação

18) Antes de proceder à análise da defesa apresentada pela Marubeni Brasil S.A., mister consignar que a Lei nº 12.846, de 2013, ao reconhecer o protagonismo da pessoa jurídica como agente influenciador de valores econômicos, sociais e políticos, dotado de papel central no debate sobre o fenômeno da corrupção, definiu instrumentos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de combater a corrupção, visando à colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia nacional. (Exposição de Motivos Interministerial CGU/MJ/AGU nº 00011/2009, de 23/10/2009; Lei nº 12.846, de 01/08/2013).

19) A CPAR indiciou a pessoa jurídica **ROVSING DYNAMICS A/S** por demonstrar não possuir idoneidade para

contratar com a Administração, por servir de interposta pessoa jurídica para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, incidindo no previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.

20) Mister destacar que os fatos sob apuração no presente Processo ocorreram em momento anterior à vigência da Lei nº 12.846, de 2013. As disposições desta lei estão sendo utilizadas pela Comissão apenas processualmente, sendo que a norma de regência para a presente apuração é a Lei nº 8.666, de 1993.

21) Foram consideradas como provas das infrações praticadas pela Rovsing Dynamics Brasil os seguintes elementos de prova:

- a) colaboração premiada de Bruno Gonçalves Luz e Jorge Antônio da Silva Luz (documento 2896411, arquivo "Evento 1 - Anexo 2");
- b) Livro Razão da GEA Planejamento Ltda. (documento 2896411, arquivo "Evento 1 - Anexo 8");
- c) DIRF da empresa GEA Planejamento Ltda. Brasil (IPEI nº RJ20190030 – documento 2896411, arquivo "Evento 1 - Anexo 9", p. 31);
- d) publicação institucional da Rovsing Dynamics (documento 2896411, arquivo "Evento 1 - INIC1", p. 29);
- e) perfil profissional informado por Patrício Junqueira na plataforma LinkedIn (documento 2896411, arquivo "Evento 1 - INIC1", p. 41) e
- f) movimentação financeira identificada entre as empresas Rovsing Dynamics e Marubeni Brasil S.A. e entre estas e Patrício Junqueira fls. 22 a 27 do documento 2896411, arquivo "Evento 1 - INIC1").

22) Os esforços para proceder à intimação a Rovsing Dynamics resultaram na descoberta de que a Indiciada havia sido adquirida pela empresa **GP Strategies** no ano de 2012, conforme constatado no despacho de nº 3120906.

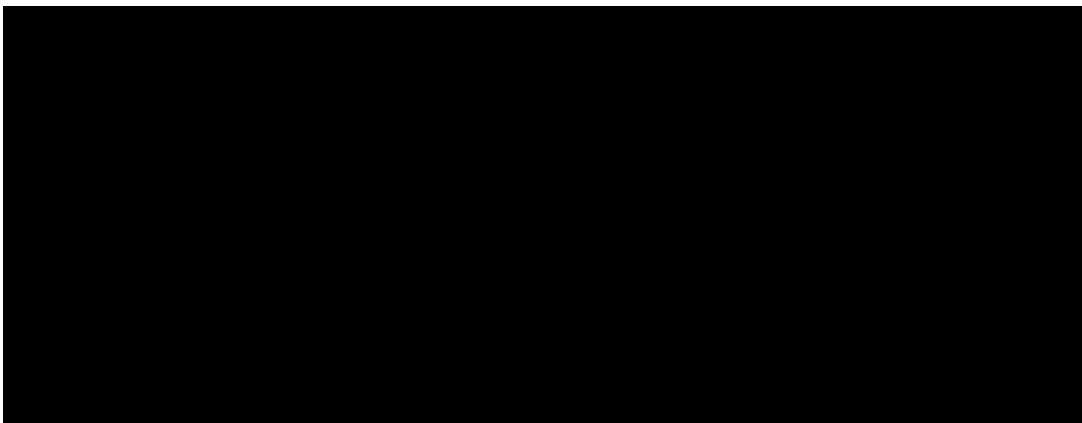
23) Uma vez intimada a empresa sucessora, os procuradores da GP Strategies trouxeram aos autos as manifestações de defesa nºs 3197801 e 3232552, tendo como argumento a) a aquisição da Rovsing Dynamics 4 anos após o suposto pagamento de propina; b) a inexistência de sucessão de responsabilidade e c) incompetência da CGU para conduzir o presente processo.

24) Passamos à análise dos argumentos esgrimidos pela Defesa:

Argumentos 1 e 2 – Aquisição da Rovsing Dynamics 4 anos após a ocorrência dos fatos e inexistência de sucessão de responsabilidade.

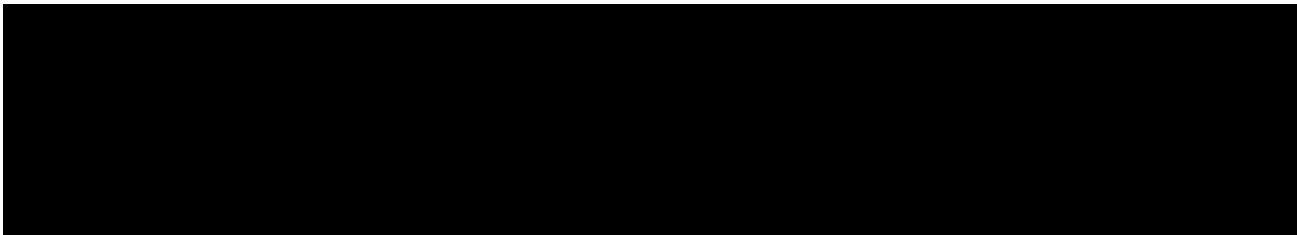
25) Sustenta a Defesa que o contrato de aquisição ocorreu em 2012, quatro anos após o suposto pagamento de propina pela Rovsing Dynamics. Destacam os procuradores da GP Strategies que o contrato de aquisição firmado entre as duas empresas excluiu do seu objeto os contratos celebrados entre a Rovsing e a Eletronuclear.

26) Tomando os termos daquela avença, destaca a Defesa que o Contrato de Aquisição define como “Ativos Excluídos” aqueles recebíveis de ativos/negócios que não serão transferidos da Rovsing à GP Strategies (documento 3232554, págs. 6 e 7), sendo que na Tabela 3.4 do referido contrato (documento 3232554, págs. 18 e 19), estão relacionados os “Ativos Excluídos”, conforme abaixo reproduzido:



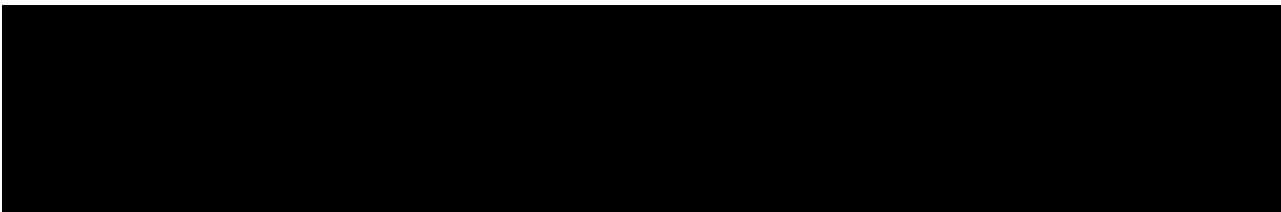


27) Ainda segundo a Defesa, os contratos celebrados entre a Rovsing e a Eletronuclear não constam na tabela 4.1.1b (página 19 do documento 3232554), que contém o rol de contratos para os quais a GP deveria obter o consentimento da outra parte para que fossem transferidos, conforme determina a cláusula 4.1 do referido contrato:



28) Ainda em palavras da Defesa, o Contrato de Aquisição tampouco faz qualquer menção à Marubeni Brasil S.A., empresa utilizada para dissimular o suposto pagamento. Em virtude de tal circunstância, a GP Strategies não teria qualquer conhecimento sobre a relação entre a Rovsing e Patrício Junqueira, que não constou no rol de funcionários transferidos pela aquisição (tabela 5.1.1, constante nas págs. 20 e 21 do documento 3232554) e que não foi mencionado em nenhuma passagem do mencionado contrato, situação que demonstraria que a GP Strategies nunca teve qualquer relação com Patrício Junqueira.

29) Ainda sobre as obrigações contratuais, destaca a Defesa que sua cláusula 3.2 estabelece expressamente que a GP Strategies não será responsabilizada por atividades da vendedora (Rovsing) anteriores ao fechamento da operação ou relacionais aos Ativos Excluídos:



Análise dos Argumentos 1 e 2:

30) Os termos do contrato de aquisição da Rovsing Dynamics pela GP Strategies (documento 3232554) são claros no que atine ao tempo de realização do negócio (ano de 2012, conforme consta naquele documento, como também na publicação institucional da GP Strategies, noticiando o acordo com a Rovsing, constante no documento 3120780).

31) Ainda que o supramencionado contrato de aquisição preveja, em cláusulas próprias, as responsabilidades assumidas pela sucessora da Indiciada e, em especial, as exclusões de responsabilidades e de ativos, com destaque para os contratos entre a Rovsing Dynamics e a Eletronuclear, a circunstância que determina a análise do caso por esta Comissão é a data de realização do negócio e a respectiva lei de regência.

32) A imputação que pesa sobre a Rovsing Dynamics, conforme consta no Termo de Indicação (documento 2974284), refere-se ao cometimento do ilícito previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993, cuja penalidade cabível seria a de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

33) De outra parte, há que ponderar que aquele normativo não estabelece a possibilidade de transposição de eventual condenação, à empresa sucessora, por comportamento inidôneo da empresa sucedida, mesmo no caso em tela no qual a Rovsing Dynamics foi integralmente incorporada pela GP Strategies.

34) A transposição da condenação para sanções restritivas de direito também não encontra suporte na jurisprudência do TCU, para o caso concreto, conforme se pode verificar no Acórdão nº 2304/2009-Plenário:

“10. Como no julgado acima, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ser possível a extensão dos efeitos da sanção de inidoneidade, **tratou-se de empresa com os mesmos sócios, objeto social e endereço**. Ademais, era clara a intenção de fraudar a punição, com a criação de empresa exclusivamente para este fim.

11. Enfim, reconheço que existem indícios. De fato, existe a possibilidade de burla à sanção imposta à Construtora [declarada inidônea]. No entanto, acredito que os fatos apontados pela unidade técnica não nos permitem sua clara caracterização. Ademais, no meu entendimento, **o instituto da desconsideração da personalidade jurídica não pode ter aplicação ampliada ao ponto de permitir a imposição de penalidade a empresa distinta, de propriedade de sócios diferentes, ainda que possuam laços de parentesco**. Ainda mais quando a empresa à qual se pretende estender a sanção de inidoneidade tenha sido criada em momento anterior à penalização da outra empresa.” (Grifamos)

35) Em tais circunstâncias, forçoso admitir a impossibilidade de condenação da GP Strategies por eventual inidoneidade por parte da Rovsing Dynamics, motivo pelo qual a Comissão resolveu por acatar o argumento de defesa nº 1.

36) Nesse sentido, a expressa exclusão dos ativos relacionados aos contratos firmados pela Rovsing Dynamics com a Eletronuclear não são extensíveis à sucessora, pela natureza da sanção.

37) Por tais motivos, entende a Comissão por acolher o argumento de defesa nº 1.

38) Considerando, por outro lado, o cenário de impossibilidade de imposição de penalidade à sucessora da Rovsing Dynamics, resta prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pela Defesa, assim como a continuidade da presente apuração.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

39) Após o exame dos argumentos apresentados pela defesa, e tendo presentes as previsões contidas na Lei nº 8.666, de 1993, a CPAR entende não haver condições para o prosseguimento da presente apuração, dada a impossibilidade de transposição de eventual pena que venha a ser imputada à pessoa jurídica Rovsing Dynamics, incorporada pela ora defendente GP Strategies. A Comissão deste Processo Administrativo recomenda, portanto, o arquivamento do presente Processo.

VI – CONCLUSÃO

40) Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 12, do Decreto nº 11.129, de 2022, e com o art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea “a”, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, a Comissão decide comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- recomendar à autoridade julgadora o arquivamento deste processo;
- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN, Presidente da Comissão**, em 11/09/2024, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS DE HOLANDA BESSA, Membro da Comissão**, em 11/09/2024, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

